

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 312, DE 2025

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de garantir o direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoa com deficiência.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 312, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Chris Tonietto, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), garantindo expressamente às pessoas com deficiência o direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com critérios específicos para verificação da capacidade de condução e procedimentos adaptados para aqueles que já possuíam a CNH antes da ocorrência da deficiência.

Em sua justificação, a Deputada aponta que o objetivo central da proposição é assegurar melhores condições de acesso das pessoas com deficiência ao direito de conduzir veículos automotores, reduzindo burocracias desnecessárias, evitando custos adicionais e promovendo, assim, maior inclusão social e igualdade de oportunidades.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 5 6 7 6 9 0 1 0 1 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, ao fim do referido prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 312, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

No que diz respeito especificamente à matéria de competência desta comissão temática, entendo que o projeto é meritório.

Embora as pessoas com deficiência já tenham o direito de obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), tal prerrogativa não está prevista de forma expressa e detalhada na Lei Brasileira de Inclusão, estando limitada aos regulamentos emitidos pelos órgãos de trânsito e a menções genéricas no CTB. A ausência de previsão legal clara pode gerar insegurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos critérios adotados para a concessão da CNH às pessoas com deficiência, justificando, portanto, a relevância da presente proposição. Além disso, a inclusão da matéria na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) consolida esta importante lei como principal parâmetro de referência dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

É importante destacar que o projeto inova em relação ao que já está posto atualmente na legislação e nos regulamentos. O projeto reforça que



* CD256769010100*

a capacidade de condução de veículo automotor será verificada por junta médica especializada, nos termos dos procedimentos em vigor. No entanto, vai além, e como aponta a ilustre autora, elimina a exigência de que a pessoa que já possuía a CNH antes da ocorrência da deficiência tenha que passar novamente por todo o processo de obtenção da habilitação. Somente nos casos em que a junta médica constatar a necessidade de readaptação significativa, será exigido que a pessoa com deficiência participe de novas aulas práticas com o objetivo de se adequar às novas condições. Ademais, o projeto igualmente avança ao dispensar a exigência de obtenção de CNH especial para pessoas cuja deficiência não demande adaptação no veículo – como é o caso daquelas que apresentam deficiências leves, sem impacto na mobilidade motora. Essa medida, somada às demais previstas na proposição, contribui para a redução da burocracia no processo.

Por fim, a proposta garante que os Departamentos de Trânsito não possam cobrar taxas adicionais para a emissão da CNH especial. Isso promove maior acessibilidade e igualdade de condições para as pessoas com deficiência.

É importante frisar que a proposta contribui para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada com status constitucional. A Convenção prevê a adoção de medidas para garantir a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ao assegurar o direito das pessoas com deficiência à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de maneira acessível e desburocratizada, o projeto fortalece a autonomia individual e promove a inclusão, em consonância com os princípios estabelecidos na Convenção.

Nosso voto, portanto, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 312, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 5 6 7 6 9 0 1 0 1 0 0 *